

## Breves considerações a respeito das alterações processuais promovidas pela Lei nº 11.280/06

**Maurício José Nogueira**

Juiz de Direito substituto do Estado de São Paulo

### 1. Introdução

O Código de Processo Civil,<sup>1</sup> de alguns anos para cá, vem sofrendo sensíveis e consideráveis alterações em sua estrutura originária. De uma forma geral, estas alterações vêm ocorrendo, sobretudo, pela busca de uma maior celeridade processual.

Esta incessante busca pela celeridade processual não é mero acaso, havendo doutrinadores denominando a lentidão que se atribui ao Poder Judiciário como uma particular “*malignidade jurisdicional*”.<sup>2</sup> Por causa disso, não é exagerado afirmarmos que a demora para a conclusão do processo prejudica, ao menos, uma das partes processuais, sendo mais exatas, nesta ordem de idéias, as considerações tecidas pelo professor LUIZ GUILHERME MARINONI, para quem “*a demora sempre beneficia o réu que não tem razão*”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Chamado por muitos de “Código Buzaid”, em referência ao seu autor, o então ministro do Supremo Tribunal Federal ALFREDO BUZAID, conforme a *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*.

<sup>2</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *O Futuro da Justiça, Alguns Mitos. Temas de Direito Processual*, 8ª série, São Paulo: Saraiva, 2004, nº 2, p. 5.

<sup>3</sup> *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, São Paulo: RT, 1997, p. 19.



Diante dos deletérios efeitos processuais causados pela demora no curso do processo civil, é que se tem defendido uma atuação mais dinâmica do juiz quando da presidência do processo, com vistas a otimizar o procedimento e antecipar, o quanto antes, e guardadas as devidas cautelas, o momento do julgamento da lide.

Não é demais ressaltar que a busca pela celeridade processual é uma aspiração da própria sociedade. Conforme ressaltou JOSÉ RENATO NALINI, “a prioridade máxima é de ser concedida à aceleração dos trâmites de procedimento e julgamento. É uma aspiração de 76% das pessoas interrogadas. Também para eles o problema primordial é a lentidão com que a justiça responde às demandas, institucionalizando os conflitos em lugar de decidi-los com presteza”.<sup>4</sup>

Conforme ainda se tem sustentado, não basta que se assegure o acesso ao Poder Judiciário, de acordo com a cláusula de inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV). É necessário, outrossim, que se assegure uma efetiva regularidade processual.

Nesse sentido, manifesta-se JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI:

*“Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais e, conseqüentemente, o **direito ao processo**. Delineia-se inafastável, também, a absoluta **regularidade deste (direito no processo)**, com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, **em breve prazo de tempo**, isto é, dentro de um **tempo justo**, para a consecução do escopo que lhe é reservado”.*<sup>5</sup>

No que se refere à efetividade jurisdicional, urge esclarecer que ela está intimamente ligada à *efetividade normativa*, a qual significa a realização do Direito, ou seja, o desempenho concreto de sua função social, representando, pois, a materialização, no plano dos fatos, dos preceitos legais, simbolizando, portanto, uma aproximação entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

Estas considerações nos fazem lembrar as noções sobre *efetividade normativa* defendidas por HANS KELSEN, no sentido de que ela é retratada como sendo “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos.”<sup>6</sup>

A mais recente inovação, em matéria de celeridade processual, em nível de norma constitucional, foi a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional de nº 45/2004, que instituiu entre nós a chamada *Reforma do Poder Judiciário*, de modo que constitui uma garantia fundamental, disponível a todos, no âmbito judicial e administrativo, a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Porém, cumpre afirmar que a inclusão desta cláusula no texto da Constituição Federal não significou uma alteração substancial no nosso sistema jurídico. Vale dizer, não foi a partir da entrada em vigor da EC nº 45/04 que ao Poder Judiciário foi imposto o dever da célere prestação jurisdicional.

Entendemos que, independentemente da referida emenda constitucional, o

<sup>4</sup> “Lições de uma pesquisa”. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, ano 1, nº 3, maio/outubro de 1997, p. 171.

<sup>5</sup> *Garantia do Processo sem Dilações Indevidas. Garantias Constitucionais do Processo Civil*, São Paulo: RT, 1999, pp. 234-262 (grifos no original).

<sup>6</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 1979, pp. 29-30. Não é demais esclarecer que a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando, pois, os efeitos que lhe são próprios (BARROSO, Luis Roberto, *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, 1993, p. 79).



direito à célere prestação jurisdicional já estava garantido com a cláusula do devido processo legal, disciplinada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Com efeito, quando o Texto Constitucional, no dispositivo ora indicado, refere-se a “meios” e “recursos” está impondo ao Estado, conforme o nosso entendimento, um dever, entre outros, de prestação jurisdicional *eficiente*. A eficiência está relacionada à conjugação dos fatores de qualidade e presteza na solução da lide. Tanto isso é verdade que o êxito em atingir uma decisão justa e cada vez mais próxima da verdade cresce na proporção direta da eficiência dos mecanismos probatórios razoavelmente céleres.<sup>7</sup>

Tendo em vista estas breves considerações iniciais, passemos para a análise de alguns dispositivos infraconstitucionais que vêm ao encontro da reforma promovida pelo Poder Constituinte Derivado, com inequívocos objetivos de promover uma rápida prestação jurisdicional.

## 2. Análise de alguns dos dispositivos inseridos no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006

Consideramos de boa técnica citar os novos dispositivos legais e, em seguida, elaborar as respectivas anotações sobre as novas disposições. É o que se realizará a partir deste momento.

### 2.1 Parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil

A Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o parágrafo único ao art. 112 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

“Art. 112. ...

*Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.” (NR)*

Veja-se que o *caput* deste artigo disciplina que “*argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa*”.

De antemão, duas observações devem ser estabelecidas.

A primeira é que o *caput* do referido artigo processual civil trata da *incompetência relativa*, a qual somente pode ser argüida por meio da denominada *exceção declinatória de foro*, nos termos do art. 304, e seguintes, da Lei Processual Civil. Assim, para ser reconhecida, depende de provocação da parte interessada, já se manifestando o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incompetência relativa não pode ser pronunciada de ofício.<sup>8</sup>

A outra consideração a ser efetuada é no sentido de que o parágrafo único, inserido no referido artigo pela nova lei, permite que o juiz pronuncie de ofício a *nulidade de cláusula de eleição de foro*,<sup>9</sup> havendo, a princípio, um certo descompasso com o *caput*.

<sup>7</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual Civil*, 4ª série, São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 145-146.

<sup>8</sup> Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

<sup>9</sup> Veja-se que a cláusula de eleição de foro, a qual já foi declarada válida para se aplicar em processos oriundos do contrato pelo Pretório Excelso por meio da Súmula 335, se diferencia da chamada *cláusula de domicílio contratual*. Esta, disciplinada no art. 78 do Código Civil, visa a estabelecer o domicílio no qual ocorrerá o exercício e o cumprimento de direitos e obrigações resultantes do contrato firmado pelas partes.



Com efeito, é de boa técnica legislativa que o parágrafo único de determinado artigo de lei esteja em perfeita harmonia com a sua “cabeça”. No caso, todavia, ocorre uma situação de aparente desarmonia.

Assim, quando o parágrafo único estabelece que o juiz pode conhecer de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro, poderia ser cogitado que o novo dispositivo legal estaria atribuindo à cláusula de eleição de foro uma natureza de competência absoluta.<sup>10</sup>

Porém, esta consideração, conforme entendemos, não pode prevalecer.

Com efeito, de acordo com o art. 111, *caput*, do Código de Processo Civil, as partes contratuais podem eleger foro para o fim de dirimir eventuais conflitos oriundos da relação obrigacional somente nas situações de competência em razão do valor e do território, critérios, pois, de aferição de competência relativa.<sup>11</sup>

Seguindo a iniciativa, inadequada conforme o nosso entendimento, de que o dispositivo teria inserido uma espécie de competência absoluta, em seguida ao permissivo de que o juiz pode reconhecer de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, determina o dispositivo legal que haverá *declinação* de competência para o juízo de domicílio do réu — efeito ou resultado próprio daquelas situações nas quais se reconhece a ocorrência de incompetência relativa, porque, quando se reconhece a incompetência absoluta, haverá nulidade processual tendo em vista ofensa ao interesse público.<sup>12</sup>

Outrossim, mesmo entendendo-se que o novo dispositivo processual civil teria inserido uma hipótese de incompetência absoluta, o parágrafo único ficaria evidentemente em desarmonia com o *caput*, o qual trata da hipótese de competência relativa.

Dessa forma, por todas essas razões é que acreditamos que o novo parágrafo único, inserido no art. 112 pela Lei nº 11.280/2006, não pode ter criado uma hipótese de incompetência absoluta pelo simples fato de permitir ao juiz pronunciar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão.

Para nós, continua havendo hipótese de incompetência relativa na espécie. E isso deve assim ser porque o parágrafo único deve harmonizar-se com o respectivo *caput*.

Esta nossa afirmação, segundo entendemos, está de acordo com o verdadeiro papel a ser desempenhado pela doutrina, prezando, sobretudo, a responsabilidade na interpretação de dispositivos legais.

Singelamente falando, o intérprete não pode realizar uma interpretação *contra legem*.<sup>13</sup>

Na verdade, interpretar a lei contra o que ela realmente dispõe constitui uma conduta inadequada, comportamento, pois, que deve ser deixado de lado, tendo em vista que diverge do verdadeiro método de busca científica. Assim agindo, o intérprete

<sup>10</sup> Conforme estabelece VICENTE GRECO FILHO: “Diz-se que a competência é absoluta quando não pode ser modificada pelas partes ou por fatos processuais como a conexão ou a continência. A competência absoluta pode ser reconhecida pelo juízo, de ofício, independentemente da arguição da parte, gerando, em sentido contrário, se violada, a nulidade do processo” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 15ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 208).

<sup>11</sup> Nesse sentido, são as lições de J.E. CARREIRA ALVIM, *Teoria Geral do Processo*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104. Ainda, MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES, *Novo Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 74-75.

<sup>12</sup> Conforme bem esclarece MOACYR AMARAL SANTOS, “a incompetência absoluta é vício insanável, incorrigível, que torna nula a sentença de mérito, suscetível de rescisão, mesmo depois de transitada em julgado, por meio de ação rescisória” (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 249).

<sup>13</sup> Realizando, eventualmente, uma interpretação *contra legem*, o intérprete estaria desviando-se das novas direções tomadas pela moderna processualística civil, que é a busca pela ética processual. Assim, “Fala-se mesmo de garantia de um processo justo, mais do que de um processo legal, colocando no primeiro plano idéias éticas em lugar de estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 8).



acaba abrindo mão do grande dote titularizado pelo bom jurista, que é a humildade.<sup>14</sup>

Ainda, interpretação que, eventualmente, venha a afrontar a lei pode contrariar o próprio Texto Constitucional, mais especificamente no que se refere ao princípio da legalidade, porque toda interpretação jurídica é, em alguma medida, interpretação constitucional.<sup>15</sup>

O que ocorre, na hipótese, segundo entendemos, é uma equiparação de efeitos, tendo em vista a incidência, na espécie, do fenômeno da *publicização do processo civil*, com fins de proteger determinados direitos, mormente se existe no processo uma relação de vulnerabilidade de uma parte em relação à outra<sup>16</sup>.

Esta equiparação de efeitos consubstancia-se no fato de que a cláusula de eleição de foro continua pertencente à competência relativa, conforme a letra do já citado art. 111, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entretanto, por motivos de proteção a determinados interesses de natureza pública, o legislador, por meio da nova redação legal, atribuiu à cláusula de eleição de foro *determinado efeito equivalente àquele observado quando da configuração da incompetência absoluta, qual seja, a declaração de ofício pelo juiz quando reconhecer a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão*.

De fato, a alteração da norma processual civil veio para beneficiar o aderente nos denominados contratos de adesão, geralmente a parte mais vulnerável na relação contratual. Esta situação nos remete ao contrato de adesão firmado entre consumidor e fornecedor, cujo conceito legal está disciplinado no art. 54 da Lei nº 8.078/90:

*“Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”<sup>17</sup>*

Justifica-se a pronúncia de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão para melhor proteger os interesses do aderente, tendo como exemplo mais expressivo o consumidor. Desta forma, são consideradas nulas *ipso iuris* as cláusulas contratuais que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor<sup>18</sup>.

É nesse sentido que se manifesta a doutrina:

*“Inexiste vedação expressa a que se promova a eleição de foro em contratos de adesão ou naqueles regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, há certas limitações à liberdade de eleição nesse tipo de contrato. Nos de consumo, a cláusula*

<sup>14</sup> CALAMANDREI, Piero. *La Certezza del Diritto e le Responsabilità della Dottrina. Opere Giuridiche*, v. 1, Napoli: Morano, 1965, p. 509.

<sup>15</sup> E isso é assim porque, conforme as lições de J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo” (*Fundamentos da Constituição*, 1991, p. 45).

<sup>16</sup> O legislador, sempre que possível, utiliza-se de critérios a serem aplicados no processo com fins de propiciar “uma proteção mais eficaz, seja ao indivíduo, seja aos interesses sociais”, conforme as lições de J.E. CARREIRA ALVIM, *op. cit.*, p. 106.

<sup>17</sup> Conforme as considerações de NELSON NERY JUNIOR, o Código de Defesa do Consumidor foi, no Brasil, o diploma legal pioneiro na definição do contrato de adesão (*Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 359). RIZZATTO NUNES estabelece que, dentre as características dos contratos de adesão, a mais marcante “é sua estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os impõem a todos os consumidores que quiserem — ou precisarem — adquirir seus produtos e serviços” (*Curso de Direito do Consumidor*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 586). Outrossim, não é demais lembrar que as normas que regem o contrato de adesão são de ordem pública e de interesse social. Por causa disso, “O contrato de adesão possibilita a intervenção judicial, para a correção de cláusulas excessivamente onerosas para a parte aderente” (TJSP, AC nº 197.165-2/3, in *Boletim da AASP*, 1771/462).

<sup>18</sup> Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, art. 51, inciso XV.

deve vir em destaque **e não pode ser abusiva, nem impor ao consumidor restrições ao seu direito de defesa**” (grifamos).<sup>19</sup>

O novo parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, ao admitir que o juiz possa declarar de ofício a ofensa à cláusula de eleição de foro no contrato de adesão, não fez mais do que instituir em lei matéria que já estava devidamente sedimentada na jurisprudência.

Nesse sentido:

*“Agravo regimental. Competência. Cláusula de eleição de foro. Sistema Financeiro de Habitação. Incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos submetidos às regras do Sistema Financeiro de Habitação, e, dessa forma, o juiz pode declinar, de ofício, a competência, visando à proteção do consumidor, quando a cláusula de eleição de foro vier a prejudicá-lo. Agravo regimental improvido.”<sup>20</sup>*

Ainda no mesmo sentido:

*“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Competência. Cláusula de eleição de foro. SFH. Associação de empréstimo.*

*1. A jurisprudência desta Corte já está consolidada no sentido de que, tratando-se de contrato de adesão, submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, e importando a cláusula de eleição de foro prejuízo à defesa do aderente, pode o juiz declinar de ofício da competência, visando à proteção do consumidor. O posicionamento também se aplica ao contrato submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação e firmado por Associação de Poupança e Empréstimo. 2. Agravo regimental desprovido.”<sup>21</sup>*

Portanto, com a entrada em vigor do parágrafo único do art. 112, inserido pela Lei nº 11.280/2006, o juiz pode pronunciar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, considerando que a jurisprudência já assim o pronunciava tendo como fundamento ofensa à norma de ordem pública, sobretudo àquela que protegia os interesses dos consumidores.

Repetindo o que já havíamos dito, não nos parece que o parágrafo único tenha instituído uma hipótese de competência absoluta, porque, se assim fosse, teríamos que aceitar que o referido parágrafo estaria em descompasso com o *caput*, o qual disciplina a forma como deve ser declarada a *incompetência relativa*, e isso não seria de boa técnica legislativa.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Op. cit.*, p. 75.

<sup>20</sup> Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no Ag nº 495.742/DF*, rel. min. BARROS MONTEIRO, *DJ* 04/10/2004.

<sup>21</sup> Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no Ag nº 466.606/DF*, rel. min. CARLOS ALBERTO MENESES DIREITO, *DJ* 10/03/2003.

<sup>22</sup> Não obstante esta nossa opinião, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a declaração de nulidade quando do descumprimento de cláusula de eleição de foro estaria relacionada a uma situação de competência absoluta, conforme a ementa que se transcreve: *“Conflito de competência. Civil. Carta precatória. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Precedentes”* (grifamos) (CC nº 48.647/RS, 2º Seção, rel. min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 23/11.2005, *DJ* 05.12.2005, p. 215).

Não obstante a nossa afirmação de que o novel parágrafo único estaria relacionado a uma hipótese de incompetência relativa, cumpre, agora, afirmar que assim discorreremos para, na verdade, justificar por que a hipótese não estaria consubstanciada numa situação de incompetência absoluta.

Assim sendo, a doutrina defende que a nulidade de cláusula nos contratos de adesão constitui *matéria de ordem pública*, não havendo qualquer relação com as situações de incompetência.

É nesse sentido que estão as considerações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*“Não se trata propriamente de declaração de ofício da incompetência relativa, o que estaria em desacordo com o sistema processual (v.g. STJ 33), mas, antes, de declaração de ofício da nulidade da cláusula, pela abusividade prevista no CDC 51 XV. Como o controle da abusividade das cláusulas nos contratos de consumo e de adesão são de ordem pública (CDC 1º), nesse caso o direito dispositivo (arguição, pelo réu, da incompetência relativa) cede diante da ordem pública e, por essa razão, deve o juiz declarar a nulidade da cláusula abusiva e, na seqüência, para dar sentido e operatividade à declaração de nulidade da cláusula contratual, reconhecer a incompetência e remeter os autos ao juízo do domicílio do réu.”<sup>23</sup>*

A jurisprudência também já vinha afirmando que a hipótese centrava-se na tese da configuração de *cláusulas abusivas*, em afronta aos interesses dos consumidores, subsumindo-se, pois, em matéria de ordem pública.

## 2.2 Alteração da redação do art. 114 do Código de Processo Civil

A Lei nº 11.280/06 alterou a redação do dispositivo processual civil em análise, conforme o texto a seguir citado:

*“Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.” (NR)*

Basicamente, a alteração consubstanciou-se na inserção, no referido dispositivo processual, da hipótese de prorrogação de competência quando o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112. Vale dizer, caso o magistrado não declare a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, a competência prorroga-se, não havendo, pois, declinação de competência para o juízo de domicílio do réu.

<sup>23</sup> *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 322, nº 7.



Com isso, reiteramos a nossa afirmação elaborada no item anterior, no sentido de que a competência estabelecida no art. 112, parágrafo único, é de natureza *relativa*. Com efeito, caso se pensasse que o novel legislador teria inserido, no parágrafo único do art. 112, uma hipótese de competência absoluta esta, uma vez inobservada, não poderia restar prorrogada, e com isso o novel legislador, ao alterar a redação do art. 114, estaria infringindo, não apenas uma regra de Direito Processual, mas, sobretudo, um aforismo<sup>24</sup> jurídico-processual, que é o de que a incompetência absoluta<sup>25</sup> não pode ser prorrogada.

De fato, o estabelecimento de regras que instituem a competência absoluta descansa suas raízes no *interesse público*, e, por ser assim, tais regras não poderiam ficar ao alvedrio das partes no que se refere à sua alteração ou, para ser mais exato, à sua prorrogação.<sup>26</sup>

Como o novo art. 114 do Código de Processo Civil estabelece que a incompetência pela nulidade de cláusula, na situação do art. 112, parágrafo único, pode ser prorrogada, então, entendemos que este último dispositivo trata de uma competência *relativa*, porque *“relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação”*.<sup>27</sup>

Assim, não havendo o juiz decretado a nulidade da cláusula, conforme disposto no art. 112, parágrafo único, e permanecendo o réu silente e inerte *“prorroga-se a competência: o juízo que era originariamente **relativamente incompetente** (grifamos) torna-se competente. O tratamento que a lei dá para a matéria não é o de preclusão de questão de ordem pública (decretação de nulidade de cláusula contratual), mas o da prorrogação da competência no interesse do réu (que não argüiu a incompetência relativa)”*.<sup>28</sup>

### 2.3 Alteração do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil

O novo dispositivo processual civil ficou com a seguinte redação legal:

“Art. 219. ...

...

§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

...” (NR)

Entende-se por prescrição<sup>29</sup> *“o modo pelo qual um direito se extingue pela inércia,*

<sup>24</sup> Conforme o *Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 65, **aforismo** tem o sentido de uma *“Sentença moral breve e conceituosa; apotegma, máxima”*.

<sup>25</sup> A competência absoluta é também chamada *real* ou de *atribuições*, conforme os ensinamentos de GABRIEL REZENDE FILHO, *Curso de Direito Processual Civil*, 5ª ed., v. I, nº 113, p. 114.

<sup>26</sup> *“Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio, o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se, aí, da **competência absoluta** (grifo dos autores), isto é, competência que não pode jamais ser modificada”* (ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 240). Ainda, conforme o escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas)”* (*Curso de Direito Processual Civil*, 39ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 163).

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 163.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 324, nº 4.

<sup>29</sup> Conforme entendimento de CUNHA GONÇALVES, a prescrição é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos. Na verdade, sem ela nada seria permanente. Assim sendo, o proprietário jamais estaria seguro de seus direitos, e o devedor, livre de pagar duas vezes a mesma dívida (*Tratado de Direito Civil*, 3/633).



durante certo lapso de tempo, de seu titular, que fica sem ação própria para assegurá-lo, na magistral definição de ORLANDO GOMES".<sup>30</sup>

Cumprido esclarecer que a anterior redação processual civil estabelecia que o juiz podia conhecer da prescrição de ofício, salvo se fosse inerente a direitos patrimoniais. A norma de direito material, em harmonia com este dispositivo processual, disciplinava que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz (Código Civil, art. 194).<sup>31</sup>

Entretanto, com a nova redação, o legislador deixou claro que a matéria de prescrição é de natureza pública, e, sendo assim, pode ser conhecida e alegada pelo juiz *ex officio*. Assim, não há mais que diferenciar entre a prescrição de *natureza patrimonial* e aquela que afronta interesse de pessoa absolutamente incapaz — de *natureza não-patrimonial*. Desta feita, ambas são matérias de ordem pública, e, como corolário, devem ser reconhecidas de ofício pelo juiz quando presentes no caso *sub judice*.<sup>32</sup>

Na verdade, está superado o entendimento tradicional, e de há muito consolidado na doutrina, de que a prescrição de natureza patrimonial ficava na dependência, para ser reconhecida, de requerimento da parte interessada.<sup>33</sup>

Assim, frise-se, qualquer modalidade de prescrição, tanto a de natureza patrimonial, quanto a não-patrimonial, admite o conhecimento pelo juiz *ex officio*. A revogação do art. 194 do Código Civil pelo art. 11 da Lei nº 11.280/06 vem a ratificar este entendimento.

Consideramos que a referida alteração legislativa veio ao encontro da proposta do constituinte de 1988 no sentido de se conceder *efetiva* proteção jurisdicional a direitos fundamentais quando esses se acharem lesados ou ameaçados de lesão (Carta Magna, art. 5º, inciso XXXV). Nesse sentido, fala-se de um dever imposto ao Estado, consubstanciado, pois, num "dever geral de segurança", como corolário da vedação da autotutela.<sup>34</sup>

Mais do que isso, a cláusula constitucional de proteção judicial compreende não apenas "direito à ampla defesa e ao contraditório, mas também direito a uma tutela efetiva, ou direito a um procedimento adequado à realidade de direito material".<sup>35</sup>

## 2.4 Alteração do art. 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006

O art. 253 do Código de Processo Civil recebeu algumas alterações nos seus incisos, conforme a citação do trecho legal a seguir:

<sup>30</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Acadêmico de Direito*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003, p. 604 (grifos no original). Na clássica definição de CLÓVIS BEVILÁQUA, "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo" (*Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 286).

<sup>31</sup> Na verdade, e é bom que se diga isso, a norma processual é que deve harmonizar-se com a regra de direito material, porque o processo constitui um instrumento utilizado na *efetivação* dos direitos materiais. Tanto isso é verdade que a norma processual, conforme as diretrizes traçadas no art. 461 e segs., se preocupa com o alcance da chamada *tutela específica*. A doutrina manifesta-se no sentido do verdadeiro papel do processo, que é atribuir uma efetiva proteção ao titular do direito material (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Direito Processual Civil Moderno*. 3ª ed., t. II, São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 797-837). Não é demais citar o conceito atribuído à tutela específica por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, no sentido de que é aquela que "proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 154).

<sup>32</sup> Sobre a obrigatoriedade do reconhecimento judicial da prescrição e reforçando ser *matéria de ordem pública*, assim se manifestam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado* (op. cit.), p. 408. Considerando, então, a sua natureza de *ordem pública*, poderíamos até cogitar que a expressão *desde que superveniente à sentença*, disposta no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, referindo-se à prescrição, se tornara despicenda e sem utilidade. É que a prescrição, agora reconhecida legalmente como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão judicial.

<sup>33</sup> BEVILÁQUA, Clóvis, *Comentários ao Código Civil*, 1/484.

<sup>34</sup> FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela de Evidência*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 128, nota 259.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*, São Paulo: RT, 1992, nº 4.6, p. 91.



“Art. 253. ...

...

*II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.*

...” (NR)

O dispositivo processual civil em análise trata da chamada *competência por prevenção*.

Fica configurada a competência por prevenção quando haja a necessidade de se fixar a competência de um juízo dentre vários outros, todos igualmente competentes para o conhecimento e julgamento de determinada causa.

Conforme HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“prevenção, em tal hipótese, vem a ser a prefixação de competência, para todo o conjunto das diversas causas, do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas por conexão ou contidência”*.<sup>36</sup>

De acordo com o entendimento de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, sobre as modalidades de prevenção, *“consideradas as situações em que a prevenção se dá e a dimensão maior que ela assume em certos casos, são de duas ordens as prevenções, segundo os dispositivos que as estabelecem, a saber: a) prevenção originária, referente à própria causa em relação à qual se deu; b) prevenção expansiva, referente a outras causas ou mesmo outros processos”*.<sup>37</sup>

130

Quanto à análise do inciso II do artigo legal em exame, cumpre esclarecer que a redação anterior estabelecia que a competência era determinada pela prevenção quando somente houvesse *desistência*, o pedido fosse reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores (redação determinada pela Lei nº 10.358/2001).

Sobre esta alteração, efetuada pelo legislador de 2001, vale citar a análise sobre a matéria de LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

*“A Lei nº 10.358, de 27.12.2001, criou uma nova e peculiaríssima hipótese de distribuição por dependência: ‘quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores’ (art. 253, inciso II, do CPC, na redação dada por essa Lei). Vale dizer, o juiz torna-se preventivo não em virtude de uma ação em curso, mas de um processo já extinto. Nesse caso, a distribuição por dependência não toma em conta razões de economia processual. Busca evitar, segundo a exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei, ‘distribuições conduzidas’ nas comarcas (ou circunscrições federais) em que há mais de um juízo com a mesma competência para a causa. Ou seja, pretende-se impedir que o autor, tendo sua ação distribuída por sorteio*

<sup>36</sup> *Op. cit.*, p. 166.

<sup>37</sup> *Instituições...*, p. 619.



*para uma vara cujo juiz tem posição contrária à tese veiculada na ação, desista da ação e ajuíze outra, idêntica, na tentativa de que, na nova distribuição por sorteio, a ação seja distribuída para outra vara, cujo juiz seja favorável à tese do autor. Agora, pela regra contida na atual redação do art. 253, isso já não é possível. A nova ação será distribuída, por prevenção, para o mesmo juízo para o qual fora a anterior ação.”<sup>38</sup>*

Antes da nova redação, havia a delimitação pela *desistência da ação*, que é uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito<sup>39</sup> (art. 267, inciso VIII).

Contudo, com a nova redação atribuída pela Lei nº 11.280/06, o dispositivo foi ampliado para outras situações, e, como resultado, a competência por prevenção também sofreu ampliação.

De efeito, o novel dispositivo abrange quaisquer das hipóteses arroladas pelo art. 267 do Código de Processo Civil, o que vem a reforçar o desiderato ético já contido no Código de Processo Civil, no sentido de que constitui dever das partes, e de todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, proceder com *lealdade* e *boa-fé* (art. 14, inciso II).

Não é demais lembrar as considerações da doutrina a respeito da norma do art. 14 do Código de Processo Civil no sentido de que: *“Todas essas normas podem ser reduzidas ao princípio básico de que todos devem colaborar com a administração da justiça, fazendo valer as suas razões, mas sem o emprego de subterfúgios ou atitudes antiéticas.”*<sup>40</sup>

Outrossim, cumpre afirmar que, para ARRUDA ALVIM, o princípio da lealdade tem conotação eminentemente ética, não se constituindo nem em princípio informativo nem em princípio fundamental.<sup>41</sup>

É necessário acrescentar que houve mais uma ampliação pelo novel dispositivo.

Com efeito, a nova redação manteve a situação descrita pela expressão “em litisconsórcio com outros autores”. Mas a novidade é a inclusão, no dispositivo, da hipótese de alteração parcial dos réus da demanda.

A hipótese abrange, segundo o nosso entendimento, tanto a exclusão parcial de réus, quando na ação originariamente proposta havia uma quantidade maior deles, quanto a inclusão, na nova ação a ser ajuizada, de réus que não haviam participado

<sup>38</sup> *Curso Avançado de Processo Civil*, 7ª ed., vol. 1, São Paulo: RT, 2005, 2005, p. 103 (grifos no original).

<sup>39</sup> Cumpre acrescentar as alterações promovidas no conceito de sentença pela Lei nº 11.232/05 – Nova Execução Civil. Basicamente, a sentença prolatada com base no art. 267 do CPC extingue o processo sem resolução de mérito. Contudo, divergindo do texto processual anterior, a sentença proferida com fulcro numa das hipóteses do art. 269 não promove, a princípio, a extinção do processo. E isso é assim porque há a instauração de uma nova fase processual, ou seja, a fase da execução. Assim, por meio desta importante lei, instaurou-se na processualística brasileira um “verdadeiro processo que se pode chamar de *sincrético* (grifo no original), pois se observam procedimentos de natureza tanto cognitiva como executiva em sentido amplo” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Editora Método, 2006, p. 38). Sobre esta nova noção de sentença é necessário citar as considerações tecidas por ARRUDA ALVIM: “Alterou-se a noção de sentença em sua relação ao procedimento. A sentença que põe termo final ao processo é a que o extingue (art. 267); e a que não põe termo final ao processo é a sentença de mérito (art. 269), justamente porque o mesmo processo prossegue com a finalidade de dar cumprimento a essa sentença condenatória de procedência. Daí a supressão de ‘põe termo ao processo’, característica que perdeu uma das principais espécies de sentença; na verdade, a principal espécie. A noção do § 1º do art. 162 conjuga-se aos fins da lei, no sentido de que o processo de conhecimento prossegue, com a fase de cumprimento, no caso do art. 269” (ALVIM, Arruda. “Cumprimento da Sentença Condenatória por Quantia Certa – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma Primeira Impressão”, artigo publicado na coletânea *Processo e Constituição, Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 291).

<sup>40</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 15ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106.

<sup>41</sup> *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., vol. 1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 40.

da ação anterior. E isso é salutar, porque evita eventuais alterações do pólo passivo com o intuito de fazer com que a nova ação, sob o pretexto de que houve alteração de réus, seja encaminhada a outro juízo que, a princípio, seria favorável à tese jurídica defendida pelo autor.

Segundo entendemos, é mais uma medida criada pelo legislador com o fim de *moralização* da atividade jurisdicional, tornando, pois, efetiva a norma inserta no art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual determina que partes e terceiros devam proceder com lealdade de boa-fé, o que resume as noções de *lealdade* e *probidade*.

Sobre a lealdade e probidade, ensina ANDRIOLI que estas expressões são noções não jurídicas, mas pertencentes à experiência social.

Nesse sentido, *“a lealdade é o hábito de quem é sincero e, naturalmente, abomina a má-fé e a traição; enquanto a probidade é própria de quem atua com retidão, segundo os ditames da consciência”*.<sup>42</sup>

Examinemos o inciso III.

Conforme este inciso, as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência, ao juízo preventivo, quando houver ajuizamento de *ações idênticas*.

A expressão *casos idênticos* compatibiliza-se com os elementos da ação. Assim, para os fins do dispositivo processual em análise, consideram-se *casos idênticos* aquelas ações que têm os mesmos elementos, quais sejam, *partes, pedido e causa de pedir* (Código de Processo Civil, art. 301, § 2º).

Desta forma, havendo uma ação já ajuizada, e, em momento posterior, for proposta uma outra, idêntica — vale dizer, com os mesmos elementos — àquela anteriormente aforada, determina a nova legislação que se realize a distribuição por dependência, devendo os respectivos processos merecer uma análise judicial conjunta.<sup>43</sup>

132

### 3. Direito intertemporal

Antes de adentrar na análise, no tocante ao direito intertemporal,<sup>44</sup> de cada norma processual que sofreu alteração pelo novel legislador, cumpre afirmar que, no que se refere à aplicação da lei processual no tempo, predomina o princípio da *aplicação imediata* da norma de processo. Este princípio está disciplinado no art. 1211, 2ª parte, do Código de Processo Civil.<sup>45</sup>

Seja qual for o momento da pendência processual, entrando em vigor a norma processual, ela se aplica ao processo pendente de forma imediata. E isso é assim porque se entende que a lei nova é presumivelmente mais ágil, mais adequada aos fins processuais, mais técnica e, por último, detém maior receptividade das novas e avançadas correntes do pensamento jurídico.<sup>46</sup>

<sup>42</sup> ANDRIOLI, Virgílio. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, vol. I, nº 62, Nápoles: 1973, p. 328.

<sup>43</sup> Há os seguintes estudos sobre as ações idênticas: ARAUJO CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 260 e segs. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 21ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 164.

<sup>44</sup> Entende-se que o direito intertemporal é aquele direito *“disciplinador das relações jurídicas surgidas ou reinantes no tempo intermédio entre o domínio de uma norma e o império da subsequente”* (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1955, p. 8).

<sup>45</sup> Livro V *Das Disposições Finais e Transitórias* do Código de Processo Civil. *“Art. 1211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”* Ainda, urge citar a disposição equivalente do Código de Processo Penal sobre a matéria: *“Art. 3º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”*

<sup>46</sup> JIMÉNEZ, Hernando Londoño. *Derecho Procesal Penal*, Bogotá: Têmis, 1982, p. 11.

Não obstante a aplicação imediata da norma processual, uma vez em vigor, ela respeita os efeitos dos atos já praticados, os quais continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados.<sup>47</sup> Assim, as normas processuais não são retroativas e estão sujeitas ao princípio do *tempus regit actum*.

Entrando em vigor o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, havendo, na espécie, a nulidade de cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, poderá o juiz, em qualquer momento processual, declarar a presente eiva processual, determinando, pois, a remessa dos autos para o juízo do domicílio do réu.

Creemos que assim seja porque a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é matéria de ordem pública, permitindo, assim, ao juiz efetuar a sua declaração a qualquer tempo.

Ademais, a redação processual está relacionada com questões de competência, o que permite citar uma importante decisão proferida pelo Pretório Excelso sobre o tema.

Nesse sentido: *“O preceito novo sobre competência aplica-se imediatamente, salvo se antes foi proferida sentença final, caso em que, na segunda instância, continua competente o tribunal a quem cabia conhecer dos recursos contra aquela sentença. É que a lei nova sobre competência tem efeito imediato, mas não retroativo.”*<sup>48</sup>

A norma processual do art. 114 é uma decorrência daquela estabelecida no parágrafo único do art. 112. Assim, tudo o que se disse sobre esta norma, no tocante ao direito intertemporal, aplica-se ao art. 114.

No tocante à norma do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser alegada e conhecida, até mesmo *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sobre este aspecto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY assim se manifestam:

*“A prescrição, que hoje é de ordem pública, ainda que pudesse ser entendida como matéria de direito dispositivo, pode ser alegada a qualquer tempo porque existe autorização expressa da lei nesse sentido (...). Na instância excepcional (RE e REsp) não se admite a alegação, pela primeira vez, nem de decadência nem de prescrição, porque a CF 102 III e 105 III exige, para a admissibilidade daqueles recursos, que a matéria tenha sido efetivamente **decidida** na instância ordinária.”*<sup>49</sup>

Desta forma, se isso é assim, a aplicação imediata da norma processual compatibiliza-se com o conhecimento da matéria de prescrição, no curso do processo, a qualquer tempo, ressalvadas as considerações a respeito do conhecimento da matéria nas instâncias raras (STF e STJ).

Por último, no que se refere às alterações efetivadas no art. 253, uma vez reiterado o pedido, tendo sido o processo sofrido anterior extinção, sem resolução de mérito, cumpre aplicar a nova norma processual, porque tem *aplicação imediata* aos novos processos, ainda que haja litisconsórcio com outros autores ou que os réus da demanda sejam parcialmente alterados (inciso II).

<sup>47</sup> COSTA, Sérgio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, nº 3, 4ª ed., p. 4.

<sup>48</sup> Supremo Tribunal Federal, Pleno, AgMS nº 51442-PR, rel. min. LUIZ GALLOTTI, j. em 17.03.1971, v.u., DJU 30.04.1971.

<sup>49</sup> Código... (*op. cit.*), p. 408, nota nº 20.

Desta mesma forma, cremos deva ocorrer na hipótese de ajuizamento de ações idênticas (inciso III).

Em ambas as situações, consagrando-se o princípio da aplicação imediata das normas processuais, acreditamos que deva haver *distribuição imediata* das causas, presentes os pressupostos legais, uma vez entrando em vigor a nova norma processual (Lei nº 11.280/06), respeitando-se os atos processuais até então praticados.<sup>50</sup>

#### 4. Conclusão

A busca por um Judiciário mais efetivo e, sobretudo, mais célere, constitui uma aspiração de toda a sociedade. Por ter amparo social, a busca pela celeridade processual, inserida como um dever imposto ao Estado-juiz pela Emenda Constitucional nº 45, a rigor, não necessitaria de estar expressa no Texto Constitucional. Mesmo assim, a cláusula do art. 5º, inciso LXXVIII, foi salutar para o presente desiderato.

Por meio deste trabalho, cremos que as alterações promovidas pela Lei nº 11.280/06, no texto do Código de Processo Civil, veio ao encontro do anseio social consubstanciado na busca por um Poder Judiciário mais expedito.

Ainda, ao admitir que o juiz possa, de ofício, conhecer de nulidades relacionadas às cláusulas de eleição de foro em contrato de adesão, fato que já vinha sendo admitido solidamente pela jurisprudência, expandiu, agora com amparo legal, o espectro de atribuições do Estado-juiz no que se refere à proteção de direitos materiais; no caso, atribuiu uma proteção aos direitos substanciais dos consumidores.

Esta situação nos leva a um outro objetivo, ao menos legislativamente alcançado, de há muito pleiteado, mais especificamente pela doutrina, que é a busca pela *efetividade processual*.

De fato, o processo não constitui um fim em si mesmo. Serve como um instrumento para a efetivação dos direitos materiais previstos abstratamente em lei. Na verdade, processo e direito material dependem um do outro. Pois aquele sem este careceria de objeto; mas o direito material sem o apoio do instrumento processual seria letra morta, ficando, portanto, sem aplicação prática.

Assim, a celeridade e a efetividade processuais constituem os dois mais importantes objetivos buscados por todos na prestação jurisdicional.

Aliada a isso, há a atividade hermenêutica no tocante aos novos dispositivos processuais. Desta forma, espera-se que doutrina, jurisprudência e todos os operadores do Direito atribuam uma interpretação tal que tenha como parâmetro estas duas vertentes, quais sejam, celeridade e efetividade.

Não nos esqueçamos também da ética na interpretação, que deve estar presente nos intérpretes quando da atividade hermenêutica dos novos dispositivos processuais civis.

<sup>50</sup> Esta conjugação de fatores, relacionada à aplicação imediata da norma processual, aliada ao respeito aos atos processuais até então praticados, é que levou CARLOS MAXIMILIANO, com o fim de justificar a aplicação da lei nova aos feitos pendentes, a denominar a hipótese de *"retroatividade apenas na aparência"* (*Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*, nº 225, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1958, p. 264).

## 5. Bibliografia

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Acadêmico de Direito*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.
- ALVIM, Arruda. "Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão", artigo publicado na coletânea *Processo e Constituição, Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., vol. 1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1999.
- ANDRIOLI, Virgílio. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, vol. I, Nápoles: 1973.
- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Futuro da Justiça, Alguns Mitos. Temas de Direito Processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual Civil*, 4ª série, São Paulo: Saraiva, 1989.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.
- CALAMANDREI, Piero. *La Certezza del Diritto e le Responsabilità della Dottrina. Opere Giuridiche*, v. 1, Napoli: Morano, 1965.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*, 1991.
- CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria Geral do Processo*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- COSTA, Sérgio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, nº 3, 4ª ed.
- CRUZ E TUCCI, Rogério. *Garantia do Processo sem Dilações Indevidas. Garantias Constitucionais do Processo Civil*, São Paulo: RT, 1999
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Direito Processual Civil Moderno*, 3ª ed., t. II, São Paulo: Malheiros, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo: Malheiros, 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela de Evidência*, São Paulo: Saraiva, 1996.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Editora Método, 2006.
- GONÇALVES, Cunha. *Tratado de Direito Civil*, 3/633.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 15ª ed., 3 vols., São Paulo: Saraiva, 2000.
- JIMÉNEZ, Hernando Londoño. *Derecho Procesal Penal*, Bogotá: Têmis, 1982.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, São Paulo: RT, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*, São Paulo: RT, 1992.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1955.
- NALINI, José Renato. "Lições de uma pesquisa", *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, ano 1, nº 3, maio/outubro de 1997.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- REZENDE FILHO, Gabriel. *Curso de Direito Processual Civil*, 5ª ed., v. I.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*, 7ª ed., vol. 1, São Paulo: RT, 2005, 2005.